



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

DANIEL RASEC ROCHA SILVA

CRIPTOMOEDAS:

Responsabilidade das corretoras nos casos de quebra ou erro

SALVADOR
2018

DANIEL RASEC ROCHA SILVA

CRIPTOMOEDAS:

Responsabilidade das corretoras nos casos de quebra ou erro

Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Ricardo Ramos de Araújo

SALVADOR
2018

CRIPTOMOEDAS:

Responsabilidade das corretoras nos casos de quebra ou erro

Daniel Rasec Rocha Silva¹

Ricardo Ramos de Araújo²

RESUMO

O objetivo deste artigo é evitar quaisquer conflitos que dão ensejo à insegurança jurídica no tocante à atuação das corretoras especializadas em criptomoedas e, conseqüentemente, suas responsabilidades pelas devidas operações. Tal tema encontra-se em crescente interesse por conta da notória expansão das criptomoedas (como exemplo mais famoso, tem-se o Bitcoin). As criptomoedas têm tudo para ser o futuro do mercado financeiro e, com isto, o ordenamento jurídico brasileiro (e mundial) não pode se omitir acerca do tema. Em suma, o artigo visa esclarecer os direitos dos clientes das corretoras em face do ordenamento consumerista brasileiro.

Palavras-chave: Direito do Consumidor, Criptomoedas, Internet, Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The objective of this article is to avoid any conflicts that give rise to legal uncertainty regarding the performance of brokerages specialized in crypto-currencies and, consequently, their responsibilities for the proper operations. This theme is in growing interest because of the notorious expansion of the crypto-coins (as Bitcoin's most famous example). The crypto-coins have everything to be the future of the financial market and, with this, the Brazilian (and worldwide) legal order can not be omitted on the subject. In short, the article aims to clarify the rights of brokerage clients in the face of Brazilian consumerism.

Keywords: Consumer Law, Crypto-coins, Internet, Legal Security.

Sumário: Introdução. 1 – Noções básicas. Conceito; 1.1 - Direito do Consumidor; 1.1.2 – Princípios Norteadores do Direito Consumidor; 2 – Criptomoedas - Bitcoin; 2.1 – Contexto. Histórico das Criptomoedas e Corretoras; 3 – Responsabilidade das Corretoras de criptomoedas; 4 – Regulamentação das Criptomoedas no Brasil; 5 – Casos Emblemáticos; 6 – Conclusão; Referências.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: danielrasec96@gmail.com

² Professor da disciplina Direito Empresarial da Universidade Católica do Salvador e orientador do presente trabalho. E-mail: ricardoramosadv@ig.com.br

INTRODUÇÃO

É notório que muitos consumidores podem ser lesados devido a investimentos nas corretoras especializadas em criptomoedas (como por exemplo o Bitcoin). Como causas para essa perda de verbas que às vezes são voluptuosas, tem-se a entrada em corretoras fraudulentas ou em pirâmides financeiras, infelizmente, algo corriqueiro em nosso país.

As criptomoedas são formas de dinheiro, como outra qualquer (assim como o real, dólar ou euro). A diferença entre elas é que as criptomoedas são 100% digitais, além de não serem emitidas por nenhum governo. O valor das criptomoedas é determinado pelos indivíduos no mercado de forma liberal (baseando-se no princípio mercadológico da lei de oferta e procura).

A grosso modo, pode-se caracterizar as criptomoedas como uma forma de dinheiro digital que trás inúmeros benefícios, tais como a maior facilidade e rapidez de transações, a desnecessidade de dependência de bancos e instituições financeiras, além da unificação de moeda em diversos países.

O ano de 2008 foi o começo de profundas inovações no mercado financeiro digital com a criação da primeira e até hoje mais famosa criptomoeda, o Bitcoin. O programador Satoshi Nakamoto foi o inventor do Bitcoin, e até hoje não se sabe muito sobre ele.

Por conta da volatilidade da moeda digital, além da segurança questionável, o presente artigo se faz importante. Vale ser dito que as leis e regulações atuais não preveem tecnologias como o Bitcoin, algo que deixa insegurança jurídica, não só em relação aos consumidores, como também em diversos tribunais em nosso país.

Como hipótese, tem-se que, a partir da análise do Código de Defesa do Consumidor (mais precisamente do artigo 3º), as corretoras especializadas em moeda digital devem ser consideradas fornecedoras de serviço, devendo com isto ser responsabilizadas perante os prejuízos do consumidor, mesmo com a falta de regulamentação das criptomoedas.

Como principal objetivo, este trabalho acadêmico busca analisar quais as responsabilidades diante do ordenamento consumerista brasileiro pertencentes às

corretoras de moeda digital em todo o país. Visa ainda encerrar com qualquer insegurança jurídica, trazendo bem-estar para a sociedade de um modo geral. Também traz esclarecimentos não tão somente às bases do Direito do Consumidor e seus princípios, como também pacifica o entendimento do conceito de criptomoedas, tecendo breve contexto histórico sobre o tema, e ainda compara questões das criptomoedas no Brasil e em outros países.

Vale ressaltar que o tema é importante diante da proliferação das moedas digitais na economia brasileira e, de um modo geral, não somente no Brasil como em todo o planeta. Nos dias atuais, existem mais de 1000 espécies de criptomoedas, com diferentes tecnologias, algo que gera um mercado em crescente expansão. Esse mercado movimentou em 2017 a quantia absurda de 500 bilhões de dólares, mesmo ainda tendo problemas de confiabilidade por conta do desconhecimento de grande parte dos investidores e da população em geral. O presente artigo aponta uma linha de entendimento jurídico sobre a questão, não sendo uma solução e sim uma proposta de conciliação.

Como lastro para a apresentação dos resultados contidos neste trabalho, foi usada a pesquisa bibliográfica com quatro fontes distintas: livros e obras de doutrinadores, tanto os mais renomados quanto os da nova e talentosa geração; artigos cujos conteúdos remetem à temática das criptomoedas; questões da legislação, e não somente a atual, o nosso Código de Defesa do Consumidor como também vários documentos antigos para que as transformações que o tema ficam latentes; e ainda se ampara nas decisões judiciais atuais, que são uma forma de perceber a presença prática do conteúdo abordado.

O tema alvo deste artigo tem importância latente e declarada, por conta do desconhecimento da população perante o assunto, algo que apesar dos números impressionantes das criptomoedas ainda gera preconceito e medo.

1 NOÇÕES BÁSICAS. CONCEITOS

Antes de iniciar uma abordagem científica, é salutar aduzir acerca do maior contato com os conceitos e noções básicas sobre o assunto tratados, afinal é de conhecimento geral que o domínio dos conceitos e dos significados repercutem diretamente na fixação do conteúdo atrelado às noções básicas passadas. Vejamos:

1.1 Direito do Consumidor:

O Direito do Consumidor é aquele ramo do ordenamento jurídico que se destina a tutelar as relações de consumo entre indivíduos e empresas (na grande maioria). Este ramo jurídico rege e condena os abusos que têm como alvo a parte hipossuficiente, o consumidor. O Direito do Consumidor é, sem sombra de dúvidas, um instrumento para a proteção da sociedade, visto que auxilia nas relações de consumo, prevendo inclusive restituição de danos.

Dentre os muitos especialistas no assunto, o doutrinador Bruno Miragem traz relevantes interpretações ao conceituar o Direito do Consumidor, ressaltando o caráter protetivo do referido ramo jurídico em relação ao consumidor. Ele nos diz de forma clara e direta que “o direito do consumidor se trata de um direito de proteção da parte vulnerável em uma relação de consumo” (MIRAGEM, 2016).

Ampliando a conceituação do Direito do Consumidor, Cretella Júnior define como sendo uma inter-relação de consumo

a relação jurídica que se forma entre fornecedor e consumidor, devendo, este último, ser pessoa física ou jurídica adquirente ou utente, do produto ou serviço, como destinatário final, equiparando-se lhe a coletividade de pessoas, ainda que indeterminável, desde que passe a integrar essa relação. (CRETELLA, 1992, p. 9)

O conceito também é enriquecido pelo jurista Luiz Antônio Rizzatto Nunes. No seu entendimento, o do Direito do Consumidor passa por dois polos na relação de consumo. Daí ele nos diz que:

[...] Haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos pólos da relação o consumidor, no outro o

fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços. (NUNES, 2017, pg. 71)

Em suma, o Direito do Consumidor em um conceito resumido, porém completo, é aquele em que se encontram as normas de condutas a serem seguidas em uma relação de consumo visando a proteção de todos os sujeitos envolvidos na relação, como também do bem-estar da sociedade de um modo geral.

1.2 Princípios norteadores do Direito do Consumidor

Em todo e qualquer ramo do Direito, os princípios norteadores são de suma importância, afinal, é de onde o entendimento contido nas normas positivadas são extraídos. São fontes do sentido, e, conseqüentemente, aplicação das leis.

No tocante à importância do estudo dos princípios do Direito do Consumidor, a doutrinadora Thercya Jamily Ribeiro Barroso Cruz tem a seguinte opinião:

As relações de consumo fazem parte do nosso cotidiano, pois tudo quando adquirimos, um produto ou serviço, no mercado de consumo, é fruto de uma negociação. A sociedade brasileira, por muito tempo, vem realizando tais ações em suas práticas rotineiras. No entanto, estes consumidores vêm sofrendo, em decorrências de práticas abusivas dos fornecedores, ficando por muitas das vezes em prejuízo, por ter adquirido um produto ou serviço em péssimo estado. (CRUZ, 2014)

Como princípios norteadores do ordenamento jurídico consumerista em nosso judiciário tem-se os:

- 1) Princípio da Boa-fé Objetiva;
- 2) Princípio da Vulnerabilidade;
- 3) Princípio da Publicidade;
- 4) Princípio da Garantia de Adequação;
- 5) Princípio da Informação;
- 6) Princípio do Equilíbrio.

O **Princípio da Boa-fé Objetiva** visa proteger as partes da relação de consumo de qualquer ameaça a legalidade da relação. Tal princípio versa que toda relação consumerista seja baseada na lealdade e cooperação entre o consumidor e o fornecedor.

A doutrinadora Franciele Frank põe luz para entender mais o tema quando afirma que nas relações de consumo, o que está previsto aborda uma

relação jurídica entre as partes que deve se pautar na lealdade e cooperação entre consumidor e fornecedor visando combater os abusos praticados no mercado e que os interesses particulares sobreponham-se aos interesses sociais. (FRANK, 2015)

O **Princípio da Vulnerabilidade** é previsto na legislação brasileira. O inciso I do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é a concretização deste princípio que visa que é reconhecida e tutelada a existência de uma parte mais fraca em uma relação de consumo.

Vejamos o referido artigo do texto legal:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

O **Princípio da Publicidade** destaca-se dos demais pela sua importância, visto que rege o modo como a publicidade e a propaganda chegam ao consumidor. Tal princípio cuida para que o consumidor não seja enganado ou induzido a adquirir algum produto, enriquecendo o fornecedor.

Este princípio foi destacado por Maria Helena Diniz. A respeito deste princípio, a autora no diz que:

são aqueles que regem a informação ou mensagem publicitária, evitando quaisquer danos ao consumidor dos produtos ou serviços

anunciados, tais como: liberdade, o da legalidade, o da transparência, o da boa-fé, o da identificabilidade, o da vinculação contratual, o da obrigatoriedade da informação, o da veracidade, o da lealdade, o da responsabilidade objetiva, o da inversão do ônus da prova na publicidade e o da correção do desvio publicitário. (DINIZ, 2008)

Vale ser ressaltado que tal princípio não encontra aplicação somente na seara consumerista, inclusive sendo o notado nas esferas Administrativa e no Processo Civil.

O **Princípio da Garantia de Adequação** versa sobre a existência da qualidade dos produtos e serviços prestados pelos fornecedores (auxiliado pelo Estado) proporcionando, assim, um atendimento nos eventuais problemas encontrados pelos consumidores nos casos que dizem respeito a necessidade da adequação dos produtos e serviços. Atendendo completamente aos objetivos da Polícia Nacional das Relações de Consumo. Como mostra o inciso II do artigo 4º do CDC.

Art. 4º

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (CDC, Lei 8078/90 de 11.9.1990)

O **Princípio da Informação** é claro ao aduzir que todo e qualquer ato deve ser devidamente comunicado a todos os envolvidos antes de ser efetuado. Tal princípio que tem como intuito harmonizar a relação de consumo deixa claro que todas as informações devem ser amplas, substanciais, extensivas a todos os aspectos da relação de consumo estabelecida.

Por último, mas não menos importante, tem-se o **Princípio do Equilíbrio**. Este serviu como base para a existência de alguns outros princípios e do próprio Código de Defesa do Consumidor. O entendimento para melhor absorção de tal princípio é que existe, sim, um desequilíbrio na relação consumerista onde o

consumidor é a parte hipossuficiente, com isso o princípio busca, por meio da legislação consumerista, diminuir (ou até encerrar) qualquer desequilíbrio.

É notória a aplicação do referido princípio no ordenamento jurídico brasileiro ao analisar o texto legal escrito no CDC.

2 CRIPTOMOEDAS

Uma grande parcela da população do nosso país não entende ou se quer sabe o que vem a ser uma criptomoeda. Esse desconhecimento, por sinal, é um dos pontos no qual muitas pessoas acabam por desconfiar da credibilidade das moedas digitais.

Dentre as publicações sobre o tema, o livro "Bitcoin – A moeda na era digital", do brasileiro Fernando Ulrich, se tornou por si só uma obra de referência. Nesta obra, diz o autor:

Em poucas palavras, o Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado. Para transações online, é a forma ideal de pagamento, pois é rápido, barato e seguro. (ULRICH, 2014, p. 15)

Conforme Ulrich, o conceito de Bitcoin se estende para toda e qualquer criptomoeda, a exemplo do Litecoin, Ripple e Bitcoincash, dentre outras. Todas têm como fundamento existencial o avanço tecnológico como meio de quebrar as fronteiras territoriais. Com as criptomoedas, o mundo ficou um só em termos monetários.

Além de Ulrich, seguindo a mesma linha de raciocínio, as especialistas no assunto Danielle Brante e Natália Portinari Soares afirmam que as

Criptomoedas são moedas digitais inventadas por programadores. A mais famosa é o Bitcoin. Depois surgiram altcoin (moedas alternativas). Cada uma é uma sequência única de letras e números que pode ser trocada na internet. (BRANTE e PORTINARI, 2017)

Cabe acrescentar que as moedas digitais utilizam uma tecnologia que visa a descentralização das medidas de segurança. Conhecida como Blockchain, essa tecnologia tem o propósito de dar mais segurança nas transações que envolvem a grande maioria das moedas digitais.

Já os doutrinadores Helton Simões Gomes e Tais Laporta definem a blockchain como

uma espécie de grande "livro contábil" que registra vários tipos de transações e possui seus registros espalhados por vários computadores. No caso das moedas criptografadas, como o bitcoin, esse livro registra o envio e recebimento de valores. Para facilitar, pode-se fazer a seguinte analogia: as "páginas" desse "livro contábil" estão armazenadas em várias "bibliotecas" espalhadas pelo mundo; por isso, apagar o conhecimento presente nele é uma árdua tarefa. (GOMES e LAPORTA, 2018)

Sobre o funcionamento da blockchain, estes mesmos doutrinadores explicam resumidamente que

Todas as transações que acontecem na blockchain são reunidas em blocos. Cada bloco é ligado ao anterior por um elo, um código chamado "hash". Juntos, eles formam uma "corrente de blocos", ou "blockchain". Os responsáveis por montar a "blockchain" são os chamados mineradores.

E acrescentam que

Eles reúnem as transações que estão sendo incluídas na rede, mas ainda não foram colocadas em um bloco. O trabalho do minerador é, entre outras coisas, calcular o "hash" certo para formar a ligação entre os blocos. Como os cálculos são bastante complexos, há um custo computacional bastante alto. (Ibid., 2018)

As moedas digitais têm inúmeras vantagens em relação ao seu uso, tais como a não influência do governo na sua operacionalização. Isso quer dizer que a independência dessas moedas impede congelamentos e possíveis confiscos, como já ocorreu aqui no Brasil em uma realidade política semelhante à que se vive hoje. Por se tratar de uma moeda universal, ela pode ser usada em diversos países do mundo sem precisar de conversão. Outro ponto positivo que pode ser destacado é a agilidade nas transações, que ocorrem de maneira simples e prática. Muitas das transações são finalizadas em média num tempo de 15 minutos.

Mas nem tudo são flores no mundo das moedas digitais. Como ponto negativo, merece destaque a fragilidade da segurança por conta da possibilidade de roubo cibernético, por meio de hackers, em razão da segurança ser feita por programas de computador. Apesar de ser uma moeda universal, não há proteção na esfera de poder, pois além de as criptomoedas não serem oficiais em nenhum governo (evitando um controle governamental), essas moedas não possuem regulamentação que garantam proteção dos consumidores.

2.1. Contexto Histórico das Criptomoedas e Corretoras

Antes de analisar acerca das corretoras de criptomoedas, e conseqüentemente sua responsabilidade em relação aos seus clientes (consumidores) no Brasil, é importante fazer um breve relato histórico sobre a criptomoeda mais popular, o Bitcoin.

Tudo começou em meados de 2007, devido à quebra do banco estadunidense Lehman Brothers, e da latente crise econômica vivida pelos EUA na época, pior inclusive que a famosa crise de 29 do século passado. Um indivíduo que se alcunhou como Satoshi Nakamoto aproveitou o momento e começou a criar e difundir um novo conceito de moeda, a moeda digital.

Fernando Ulrich, referência em criptomoedas, relata em sua obra a importância de Satoshi Nakamoto para ocorrer o estopim das moedas digitais. Disse o autor analisando o contexto econômico que

Tal era a situação até 2008, quando então Satoshi Nakamoto tomou a iniciativa incrível de reinventar a moeda na forma de código de computador. O resultado foi o Bitcoin, introduzido ao mundo na forma menos promissora possível. Nakamoto lançou-o com um white paper em um fórum aberto: aqui está uma nova moeda e um sistema de pagamento. Usem se quiserem. (ULRICH, 2014)

Mesmo sendo um personagem fundamental na história das criptomedas, sabe-se muito pouco sobre Satoshi Nakamoto. Há grupos que dizem que Satoshi pode não ser uma pessoa, e sim um grupo. Tudo que sabe sobre este ser cai na vala da especulação.

Em 2008, o site Bitcoin.org é registrado de forma anônima e o projeto é lançado também no Sourceforge.net, plataforma para distribuição e desenvolvimento de softwares open-source.

Sem perder tempo, no ano seguinte (2009), o Bitcoin foi lançado nos moldes que se apresenta hoje. Uma moeda digital, que desconhece as fronteiras entre as nações.

Em 2010, ocorreu a primeira transação conhecida por meio do Bitcoin. Duas pizzas foram vendidas por Jeremy Sturdivant para Laszlo Hanyec (que na época custavam 25 dólares) pela quantia de 10.000 Bitcoins. Vale ser ressaltado que na cotação atual essas duas pizzas valeriam mais de 20 milhões de dólares. A data da compra (22 de maio) é comemorada por consumidores e entusiastas das criptomoedas ao redor do planeta.

O historiador Vitor Vidal traz mais detalhes acerca deste dia:

Em 2010, o mercado para esta moeda digital já estava estabelecido e já era possível comprar e vender Bitcoins. A primeira compra real de um produto com a moeda virtual foi feita na Flórida, e consistiu nada mais nada menos do que na compra de uma bela pizza. (VIDAL, 2017)

A moeda se tornou um negócio extremamente lucrativo, a ponto do número de corretoras especializadas em criptomoedas (como o Bitcoin) crescerem vertiginosamente. No Brasil, onde as moedas digitais ainda não são regulamentadas, existem diversas corretoras trabalhando com criptomoedas. Inclusive as duas mais renomadas nacionalmente (Mercado Bitcoin e Foxbit) tiveram um crescimento de 1.400% em 2017.

A estudiosa Mariana Fonseca aponta motivos que levaram as moedas digitais (e as corretoras que operam com as mesmas) a obterem um crescimento assustador. Dia a autora que

É uma moeda que não pode ser encontrada colocando a mão no bolso, ou ser controlada por alguma instituição financeira: ela é produzida por milhares de pessoas ao redor do mundo, que emprestam a capacidade de seus computadores para criar as bitcoins e registrar as transações feitas. (FONSECA, 2017)

Não sendo em si uma moeda aos moldes de uma moeda tradicional, o bitcoin, frisa Mariana Fonseca, representa na prática o avanço irreversível da era digital, era onde os programadores e os programas de computador são geradores de dinheiro e ao mesmo tempo agência bancária com capacidade para registrar as transações feitas de uma máquina para outra máquina.

3 RESPONSABILIDADE DAS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS

Com o advento e a popularização das criptomoedas, cresceu proporcionalmente a procura por um serviço especializado em investimentos baseados nas moedas digitais. Hoje o mercado de corretoras de criptomoedas vive latente crescimento.

Basicamente o trabalho de uma corretora de criptomoedas é o de realizar a interação entre o comprador e o vendedor das moedas digitais. É um serviço procurado por muitos iniciantes que ainda não detêm conhecimentos sobre as criptomoedas para investir sem a consultoria de um especialista.

Segundo o conhecedor de moedas digitais Paulo Guilherme, as corretoras funcionam da seguinte forma:

Assim como as corretoras comuns, as corretoras de Bitcoins servem de intermediárias entre você e a compra e venda de moedas. (GUILHERME, 2017)

Apesar de ter função semelhante às corretoras comuns (como foi dito pelo especialista Paulo Guilherme), ainda não existe regulamentação no Brasil tanto das criptomoedas quanto das corretoras especializadas nas mesmas. Tal fato se deve ao crescimento extremamente rápido das moedas digitais em nosso país.

Vale observar que outro desafio referente à regulamentação das corretoras (e das próprias moedas digitais) reside no caráter global que as criptomoedas têm, já que as mesmas estão em unicidade pelo mundo inteiro, ficando extremamente difícil sua regulamentação por um determinado país. Isso significa independência em si.

O estudioso Luiz Augusto Filizzola D'Urso não se omite em falar das dificuldades territoriais da regulamentação das criptomoedas e, conseqüentemente, das corretoras. Conforme o autor (D'URSO, 2018), “a dificuldade se amplia, pois as criptomoedas ultrapassam as fronteiras, podendo ser negociadas de qualquer parte do mundo”.

O tema é controverso em diversas partes do planeta. Países como China, Cingapura e Venezuela tentam de diversas maneiras frear o crescimento das criptomoedas. Outros, como o Japão (regulamentou o bitcoin em 1º de maio de 2017) e a Áustria aceitam e tentam regulamentar as moedas digitais e as corretoras.

Como vem sendo mostrado no transcórre deste artigo, as corretoras de Bitcoin não são regulamentadas no Brasil. Se por um lado existe este entrave, por outro está a lei, como o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que diz:

Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990)

O tema, ainda muito recente, será tutelado em um futuro próximo pelo Direito (tanto a regulamentação das criptomoedas quanto a responsabilidade das corretoras). É de se ressaltar que há processos em andamento contra corretoras de criptomoedas utilizando a tese do artigo 14 do CDC, mas ainda nada que seja capaz de estabelecer algum entendimento majoritário.

O especialista José Antonio Milagre corrobora com o debate. Ele afirma:

Assim, embora hoje ainda se vivencie um clima de muita “descontração” e aceitação do risco, a popularização das criptomoedas e a adesão em massa muitas vezes sem informações e pesquisas prévias aumentarão os números de questões judiciais sobre responsabilidades de trades, plataformas de negociação e *exchanges*, não só por indisponibilidades, mas por invasões, fraudes e golpes praticados nestes ambientes. A Justiça começará a delimitar responsabilidades dos integrantes deste ecossistema. (MILAGRE, 2018)

O autor prevê conflitos no futuro e a única saída é a Justiça, onde o consumidor tem a possibilidade de recuperar o dinheiro investido. A tendência, reforça Milagre, é aumentar o conflito, caso a adesão em massa ultrapasse o limite de aceitação das regras de negociação das criptomoedas.

4 REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Há no Brasil, desde 2015, um projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que visa regulamentar as transações com o uso de criptomoedas. A matéria também regula as próprias moedas digitais. Trata-se do Projeto de Lei 2.303/15.

Autor do projeto, o deputado federal Aureo Lídio Moreira Ribeiro (SD-RJ) tem dito em entrevistas que a intenção da proposta não é prejudicar o desenvolvimento das criptomoedas, ou criar algum tipo de taxa, mas formatar um ambiente seguro para elas existirem no Brasil.

Vale ser ressaltado que neste projeto de lei não estão englobadas somente as criptomoedas tradicionais (Bitcoin, Litecoin, Bitcoincash, entre outras) como também os programas de milhagem que existem nas companhias aéreas.

Vale lembrar que a Receita Federal do Brasil, no manual de perguntas e respostas do IRPF 2017, equiparou as moedas virtuais a ativo financeiro, devendo estas serem declaradas pelo valor de aquisição, na ficha de bens e direitos, como outros bens. Ainda, informou que os ganhos obtidos com a alienação das moedas virtuais, cujo total no mês seja superior a R\$ 35 mil, são tributados a título de ganho de capital, à alíquota de 15%. No entanto, a superficial orientação do manual de perguntas e respostas do IRPF deve ser aprofundada, tanto no conceito das criptomoedas, quanto na sua forma de tributação.

Outro órgão que se manifestou superficialmente sobre o assunto foi o Banco Central do Brasil. No comunicado nº 31.379/2017, se limitou a afirmar que ainda não existe disposição legal para esta tecnologia, alertando sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das moedas virtuais e sobre a necessidade de serem observadas regras do mercado de câmbio para as transferências internacionais utilizando as criptomoedas.

Conforme o deputado Aureo Lídio, o projeto de sua autoria não vai burocratizar ou coibir o uso das criptomoedas, o que seria totalmente inviável, mas de prestarmos atenção a esse mercado irreversível e colocarmos em discussão a necessária e possível regulação, visando a maior segurança jurídica nas operações, bem como abordagem a assuntos como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, proteção do ativo do cliente, insolvência das exchanges e política monetária.

Outro argumento importante para regulamentação é o valor que o Bitcoin tem hoje. Como uma moeda que hoje em dia vale em média US\$ 10.000,00 não merece ser tutelada?

Conforme o Projeto de Lei 2.303/15, as moedas digitais são vistas como ativos econômicos que devem ser disciplinados pelo Banco Central e fiscalizados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão ligado ao Ministério da Fazenda.

Defensor da regulamentação das moedas digitais, o doutrinador José Domingues Fonseca Neto afirma com base no projeto de lei que tramita em Brasília que os

Investidores e empresas de *bitcoin* no Brasil ficarão protegidos. Inclusive, o autor do PL indica, nas suas justificativas do projeto, preocupações com atividades ilícitas. Porém, convém lembrar que qualquer atividade suspeita pode – e enseja – o controle do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Bem como, as próprias exchanges brasileiras, se comunicam para barrar supostos usuários golpistas. (NETO, 2017)

Uma decisão que pode impulsionar a regulamentação das criptomoedas em nosso país vem da Alemanha. Em março deste ano (2018), o país europeu ancorado pela economia austera e pela seriedade econômica reconheceu o Bitcoin como meio de pagamento, criando precedente que, além de ser inédito na União Europeia, é visto como vanguardista em todo o mundo.

O Projeto de Lei 2.303/15 está emperrado nas comissões temáticas da Câmara Federal e sem previsão de aprovação ou reprovação pelo plenário. Este descaso da Casa Legislativa Federal cria um estado de insegurança jurídica para os consumidores e para as corretoras especializadas em moedas digitais.

5 CASOS EMBLEMÁTICOS

Recentemente, a corretora sul-coreana Youbit entrou em processo falimentar sob a alegação de que foi vítima de hackers, além de ter perdido 17% dos seus ativos. Por conta disso, enfrentou uma redução de 75% das carteiras de criptomoedas em que era responsável (algo parecido com um confisco de

poupança). Embora as corretoras aleguem (juridicamente orientadas) que não são carteiras, o fato é que elas armazenam ou custodiam estes ativos, até que seus titulares transfiram para suas referidas *wallets*. E neste lapso tudo pode acontecer, inclusive a invasão de dispositivo informático e furto, considerando ser um ativo com expressão econômica.

O Brasil também tem precedentes em relação à responsabilidade de corretoras de criptomoedas em razão de quebra/falha. O Tribunal de Justiça do Pará julgou o caso em que uma corretora fora absolvida por fraude praticada por comprador de Bitcoins, que tendo ordenado a compra de R\$ 1.000,00, cancelou compra, momento em que o vendedor já tinha transferido o “bem intangível”.

Como se observa, os consumidores que perderem dinheiro investindo em criptomoedas por falha/golpe podem ser tutelados pelo Direito do Consumidor. O doutrinador José Antônio Milagre corrobora com o entendimento:

Havendo falha na prestação dos serviços, existe o direito à reparação, considerando igualmente que o serviço é prestado mediante comissionamento. Ainda que os termos de serviço da plataforma estabeleçam em sentido contrário, é importante mensurar, só vale o que está de acordo e não fere o Código de Defesa do Consumidor. (MILAGRE, 2018)

Na Bahia, também existem casos em que o uso de moeda digitais estão gerando problemas, precisando de uma decisão do Poder Judiciário, uma vez que a situação não pode ficar à espera de uma resposta do Poder Legislativo Federal. O exemplo tomado aqui é o processo de número 0003223-32.2017.8.05.0201, de autoria de Carlos Augusto Dos Santos Silva, que alegou em primeira instância ter feito um depósito numa corretora, no dia 20/07/2017, no valor de aproximadamente 15 mil reais, o que na época equivaleu a quase 0.8 Bitcoin.

O Mercado Bitcoin (uma das maiores e mais conhecidas corretoras de criptomoedas do Brasil), ora réu, não compareceu em audiência realizada no dia 11 de outubro de 2017, mesmo sabendo dos riscos do não comparecimento em audiência (revelia e, conseqüentemente, confissão ficta de toda matéria de fato alegado na petição inicial).

A sentença proferida pelo juiz de Direito Tibério Coelho Magalhães (2ª Vara do Sistema dos Juizados – Porto Seguro) gerou um precedente importante para futuros casos a serem apreciados pelos tribunais em todo o Brasil, visto que o

magistrado além de trazer casos em tela como esse para a tutela do Direito do Consumidor, apontou para a responsabilidade da corretora em casos de quebra ou erro de operação.

Hoje, este processo tramita em segunda instância, na Quarta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA).

6 CONCLUSÃO

Inicialmente, é salutar apontar não somente a importância do tema no contexto do mercado financeiro, como também a sua relevância na esfera do Direito do Consumidor, sobretudo em razão da demora da apreciação do projeto de lei sobre as criptomoedas que tramita na Câmara dos Deputados, em Brasília. Nos tempos atuais onde as tecnologias e as transações econômicas encontram-se em franca expansão, faz-se necessário resguardar a sociedade dos riscos encontrados na utilização e troca das moedas digitais.

O estudo e, conseqüentemente, o conhecimento do Direito do Consumidor (seus princípios e normas) permite ao indivíduo ter uma maior proteção dos seus direitos como também resguarda sua integridade econômica. Tal efeito é fundamental em médio e longo prazos para uma sociedade mais coesa e segura.

É óbvio que as criptomoedas já conquistaram seu espaço em muitos países desenvolvidos do planeta, deixando, há muito tempo de ser uma moda ou tendência.

O histórico das criptomoedas, não somente no Brasil como no mundo, é muito recente, começando em 2008, com Satoshi Nakamoto, que 10 anos depois, ainda não se sabe muito sobre este personagem.

Por conta do uso da internet, fundamental para a sua existência, as criptomoedas ainda são alvo de desconhecimento e preconceito por parte da maioria dos consumidores. Também pesa o fato de as mesmas ainda não serem regulamentadas. Porém cabe dizer que as criptomoedas não são ilegais ou ilícitas em nosso país, pois já tem uma decisão em primeira instância sobre o tema.

Como não existe ainda um texto legal específico que tutele as transações por meio das moedas digitais (como exemplo, o Bitcoin), para julgar a responsabilidade das corretoras de criptomoedas é utilizado o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, os consumidores das corretoras de moedas digitais são tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de ainda não haver texto legal, tramita na Câmara dos Deputados, em Brasília, um projeto de lei que busca regulamentar o Bitcoin e as outras moedas digitais.

Além do projeto de lei que não tem previsão de aprovação no Congresso Nacional, já existem decisões julgadas no ordenamento jurídico do direito consumerista brasileiro, inclusive na própria Bahia.

No caso dos autos do processo de número 0003223-32.2017.8.05.0201, fica claro a tutela do Direito do Consumidor no âmbito do uso de criptomoedas, como também no reconhecimento da responsabilidade em responder por perdas e danos, por parte das corretoras de moedas digitais, até mesmo quando as próprias corretoras alegam não ter dolo (como por exemplo nos casos de quebra ou erro de operação).

O presente artigo não traz soluções jurídicas para a questão em si, afinal não é este o objetivo do presente trabalho. O mesmo se propõe unicamente a analisar o tema em relação à responsabilidade das corretoras de criptomoedas em virtude de quebra ou golpe.

Por fim, vale ser ressaltado que mesmo as moedas digitais sem ter regulamentação própria e não gozando enorme apreciação por parte da população, as criptomoedas, há muito tempo, deixaram de ser apenas uma tendência econômica. Hoje em dia, por conta dos avanços tecnológico, as moedas digitais movimentam mais de 20 bilhões de dólares por dia. Elas são criadas a todo instante com novas tecnologias e meios de transações. Tudo isso se faz como causa para a tutela jurisdicional não só no Brasil, mas em todo o mundo.

REFERÊNCIAS

BRANDT, Danielle e PORTINARI, Natália. **O Que São e Para que Servem as Criptomoedas, Como a Bitcoin?** In. Folha de São Paulo, set.2017 Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/09/1921472-o-que-sao-e-para-que-servem-as-criptomoedas-como-a-bitcoin.shtml>> Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 23 mar. 2018.

CRUZ, Thercya Jamily Ribeiro Barroso. Direito do Consumidor: um estudo sobre a importância da informação para os agentes da sociedade de consumo, no Brasil. In: Boletim Jurídico, **jan. 2014.** Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3209/direito-consumidor-estudo-importancia-informacao-os-agentes-sociedade-consumo-brasil>> Acesso em 10 de mar de 2018.

CRETELLA Jr. José. **Comentários ao Código do Consumidor.** Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 9.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. **Desafios para a regulamentação de bitcoins no Brasil e no mundo.** In. Consultor Jurídico, fev. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/luiz-augusto-durso-desafios-regulamentacao-bitcoins>> Acesso em 18 mai. 2018.

FONSECA, Mariana. **“Corretoras” de bitcoin crescem até 1.400% no faturamento em 2017.** In. Exame, mar 2018. Disponível <<https://exame.abril.com.br/pme/corretoras-de-bitcoin-crescem-ate-1-400-no-faturamento-em-2017/>> Acesso em 15 abr. 2018.

FRANK, Franciele Aparecida da Silva. **Princípios do Direito do Consumidor e direitos básicos do consumidor.** In: Jus.com.br, set. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/42834/principios-do-direito-do-consumidor-e-direitos-basicos-do-consumidor>> Acesso em 10 de mar de 2018.

GOMES e LAPORTA, Helton Simões e Taís. **Entenda o que é blockchain, a tecnologia por trás do bitcoin.** In: G1. fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/entenda-o-que-e-blockchain-a-tecnologia-por-tras-do-bitcoin.ghml>> Acesso em 14 mar de 2018.

GUILHERME, Paulo. **Firebit explica: o que é e como funciona uma corretora de criptomoeda.** In: TecMundo, out.2017. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/122495-firebit-explica-funciona-corretora-criptomoeda.htm>> Acesso em 15 abr. 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

MILAGRE, José Antônio. **Direito do cliente diante da quebra ou falha de corretora de Bitcoins.** In: Consultor Jurídico, jan. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-02/jose-milagre-direito-cliente-corretora-bitcoin-quebre>> Acesso em 25 mai. 2018.

____. **Quais são os direitos de quem perde bitcoins em corretoras?** In: CIO, mar. 2018. Disponível em <<http://cio.com.br/opiniao/2018/03/26/quais-saos-os-direitos-de-quem-perde-bitcoins-em-corretoras/>> Acesso em 17 mar. 2018.

NETO, José Domingues da Fonseca. **Algumas informações sobre a regulamentação do bitcoin no Brasil.** In: Guia do Bitcoin, jun. 2017. Disponível em <<https://guiadobitcoin.com.br/algumas-informacoes-sobre-a-regulamentacao-do-bitcoin-no-brasil/>> Acesso em 17 fev. 2018.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor.** Ed. Saraiva, 10ª Ed. 2015.

TARTUCE, Flávio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor.** Ed. ABDR 3ª Edição, 2014.

TAUSCHECK, Flaviano Vetter. **A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO INDIVIDUAL DE CONSUMO.** In: UNIVALI, jan.2015. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp002728.pdf>> Acesso em 10 de mar de 2018.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A Moeda na Era Digital**. Ed. Misses Brasil, 1ª Edição, 2014.